



Por fim, observa-se que ocorreu deterioração na relação custo x preço nos últimos dois períodos analisados. Verifica-se que em P5, em relação à P4, o preço da indústria doméstica sofreu uma redução de 4,9%, ao mesmo tempo em que os custos de produção aumentaram em 0,94%. O mesmo cenário pode ser visto em P4, em relação à P3: enquanto o preço da indústria doméstica reduziu 1,4%, os custos de produção tiveram um significativo aumento de 7,3%.

Pode-se constatar também que, caso não houvesse o direito antidumping contra as importações dos EUA, o preço da indústria doméstica tenderia a baixar, em razão da necessidade de concorrer com o preço baixo das referidas importações sem o pagamento do direito.

8.2. Do impacto das importações a preços com indícios de continuação do dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de acrilato de butila da origem objeto do direito antidumping, realizadas a preços com indícios de continuação do dumping, elevou-se 62,6% de P4 para P5, mas diminuiu 38,1% de P1 para P5. Com isso, as importações brasileiras oriundas dessa origem, que representavam 39,3% do consumo nacional aparente em P1, diminuíram sua participação para 19,6% em P5.

8.3. Das alterações nas condições de mercado

Durante o período em que os direitos antidumping estiveram em vigor, a The Dow Chemical Company (Dow) adquiriu a totalidade da Rohm and Haas Company (RaH). Em virtude dessa operação, uma das autoridades concorrenciais dos EUA, o "Federal Trade Commission" (FTC), considerou que haveria elevada concentração no mercado que engloba o acrilato de butila no mercado interno norte-americano.

Visando a tornar viável o negócio, a empresa Arkema Inc. (Arkema) acabou por adquirir o negócio de acrilato de butila da RaH, o que foi aceito pelo FTC, em 20 de janeiro de 2010, no decorrer de P2.

Assim, a RaH deixou de figurar como exportadora de acrilato de butila para o Brasil, sendo que a sua parcela de mercado, incluindo as exportações, foi assumida pela Arkema. Dessa forma, a Arkema passou a concentrar, além das exportações que já realizava, as vendas ao Brasil anteriormente feitas pela RaH.

8.4. Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

8.4.1. Da capacidade instalada e do volume da produção

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de acrilato de butila dos Estados Unidos da América, o peticionário forneceu dados extraídos do relatório da Tecnon OrbiChem. Os dados extraídos do relatório constam da tabela abaixo:

Capacidade de exportação (em número índice)		
Período	Capacidade Instalada	Produção
2011	100	100
2012	91	101
2013	91	99

Fonte: Peticionária

A peticionária observou que o relatório somente informa a capacidade instalada e a produção anualmente, por país, a partir de 2011, tratando-se da melhor informação disponível.

Da análise dos dados, verifica-se que a capacidade instalada divulgada pelas empresas norte-americanas não condiz com a quantidade produzida, sendo certo que em 2012 e em 2013 o volume produzido foi maior do que a capacidade informada. Por tal razão, de acordo com a peticionária, o dado de produção constitui a referência mais apropriada para os fins de análise nesta revisão.

A Basf também lembrou que a capacidade instalada e o volume de produção da origem investigada são essenciais em uma revisão de direitos antidumping, já que é necessário verificar, caso os direitos não sejam renovados, se o país investigado terá condições de aumentar o volume exportado ao Brasil.

Nesse sentido, a peticionária considerou inegável o potencial exportador norte-americano de acrilato de butila. De acordo com a Basf, o volume exportado ao Brasil, atualmente, representa somente 2% do total produzido naquele país, correspondendo a praticamente dez (10) vezes o consumo nacional aparente.

Diante da inexistência de outras informações que confirmem o potencial exportador da origem sujeita ao direito antidumping, acataram-se as evidências trazidas aos autos pela peticionária.

8.4.2. Do valor e do volume das exportações para todos os destinos

Através de consulta realizada no sítio eletrônico Trade Map, desenvolvido pelo ITC - International Trade Centre, constatou-se que a quantidade total do produto abarcado pelo item tarifário SH 2916.12.5030 exportada pelos EUA foi de [CONFIDENCIAL], de P1 a P5. No mesmo período, o valor exportado foi de USD 2.003.990.000. O preço médio do produto exportado de P1 a P5 foi de aproximadamente USD 1.780,00/t.

A mesma consulta mostrou também que os EUA exportaram [CONFIDENCIAL] do produto em questão para o Brasil de P1 a P5. O valor total dessas exportações foi de USD 128.078.000, o que resulta em um preço médio de aproximadamente USD [CONFIDENCIAL].

É possível constatar que o preço médio de exportação do acrilato de butila para o Brasil, mesmo com o direito aplicado, é 8,4% maior que o preço médio praticado nas exportações dos EUA para todos os destinos.

Nota-se também que as exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil representaram 5,9% do total exportado pelo país para todos os destinos. Acrescenta-se que a quantidade total exportada pela origem investigada em P5 [CONFIDENCIAL] foi três vezes superior ao Consumo Nacional Aparente de acrilato de butila no mesmo período [CONFIDENCIAL]. Isso pode indicar que ainda há espaço para um aumento das importações brasileiras do referido produto vindas dos EUA.

Sem a existência do direito antidumping, a tendência a um aumento dessas importações é ainda maior.

8.5. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Há, portanto, suficientes indícios de que, na ausência do direito antidumping, as exportações potenciais dos Estados Unidos da América, realizadas a preços com indícios de continuação de dumping, poderiam voltar a agravar a situação de dano da indústria doméstica.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e a retomada do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações do Brasil de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do parágrafo quinto, da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, e o art. 48 do Estatuto da APO, por deliberação unânime, em sua Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 2013, resolve:

1. Homologar, tendo em vista o disposto nos arts. 16, XVI e 32, ambos do Estatuto da APO, e no art. 38 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a designação do Diretor Executivo da APO para exercer o encargo de substituto eventual do cargo de Presidente da APO, nos termos da Portaria nº 51, de 1º de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2013, Seção 2, p. 43.

2. Determinar a adoção dos procedimentos administrativos destinados à alteração do Estatuto da APO a fim de sanar a omissão.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Institui Câmaras Técnicas no âmbito da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD.

A COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO - CNCD, reunida em Brasília - DF, aos 24 de outubro de 2013, em sua V Reunião Ordinária e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto de 21 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir Câmaras Técnicas para dar suporte às suas atividades temáticas, com prazo de duração indeterminado, com as respectivas finalidades e composição:

I - Câmara Técnica de Articulação, gestão e legislação:

a) Finalidade: Estabelecer junto às políticas e programas governamentais, com interface na agenda de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas, rotinas de trabalho a partir de reuniões, estudos, análises, debates e outros meios capazes de subsidiar o Plenário, instância deliberativa da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD, no estabelecimento de articulações e proposições capazes de potencializar as ações previstas no Plano de Ação Nacional - PAN Brasil, bem como em relação aos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro no âmbito da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação-UNCCD. Compete ainda à Câmara Técnica elaborar, anualmente, plano de atividades que viabilize os trabalhos da CNCD, a análise sistemática do Plano Pluri Anual-PPA com o fim de promover o acompanhamento e avaliação dos Programas e Ações identificados como prioritários, a manifestação em relação a temas legislativos e identificados pelo Plenário como de interesse estratégico, bem como analisar o desenvolvimento dos Planos Estaduais de Combate à Desertificação, propondo providências;

b) Composição: dois representantes dos Estados com Áreas Susceptíveis à Desertificação, dois representantes da sociedade civil, três representantes de instituições públicas federais e um representante do Secretariado da CNCD (total 8 membros);

II - Câmara Técnica de Comunicação e formação:

a) Finalidade: Propor à Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD e sua Secretaria Executiva ações que viabilizem a comunicação entre os membros do colegiado, promover o fortalecimento da agenda de combate à desertificação nos instru-

mentos de comunicação utilizados por parceiros do Plano de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas - PAN Brasil, desenvolver estratégias de comunicação com a sociedade civil para a sensibilização quanto à temática de combate à desertificação no Brasil e identificar ações necessárias à formação e capacitação de agentes públicos e de comunicação para o fortalecimento da temática junto aos estados com áreas susceptíveis à desertificação e formadores de opinião;

b) Composição: Um representante de instituição pública federal, um representante de estado com áreas susceptíveis à desertificação, um representantes da sociedade civil e um representante da Secretaria Executiva da CNCD (total 4 membros);

III - Câmara Técnica de Ciência, tecnologia e conhecimentos tradicionais:

a) Finalidade: Promover debates, estudos e análises que subsidiem a Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD na identificação, apoio e promoção de tecnologias e atividades necessárias ao desenvolvimento de ações inovadoras de combate à desertificação e promotoras do uso sustentável dos recursos naturais, privilegiando a consulta e diálogo junto aos setores de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e planejamento estratégico, bem como o conhecimento tradicional desenvolvido pelas populações e suas organizações sociais que vivem em áreas susceptíveis à desertificação;

b) Composição: dois representantes de instituições públicas federais, dois representantes de estados com áreas susceptíveis à desertificação, dois representantes da sociedade civil e um representante da Secretaria-Executiva da CNCD (total 7 membros);

IV - Câmara Técnica de revisão, avaliação e monitoramento do PAN Brasil:

a) Finalidade: Promover debates, estudos e análises capazes de subsidiar a Comissão Nacional de Combate à Desertificação nas proposições relativas à revisão, avaliação e monitoramento do Plano de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas-PAN Brasil, constituindo ambientes de discussão e construção que privilegiem a participação da sociedade civil, dos estados com áreas susceptíveis à desertificação e de instituições públicas e privadas com potencial de atuação no PAN Brasil, bem como colaborar no compromisso brasileiro com o alinhamento do PAN Brasil à estratégia decenal da UNCCD; e

b) Composição: três representantes de instituições públicas federais, três representantes de estados com áreas susceptíveis à desertificação, três representantes da sociedade civil e um representante da Secretaria-Executiva da CNCD (total 10 membros).

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente da CNCD

FRANCISCO CARNEIRO BARRETO
CAMPELLO
Secretário Executivo da CNCD

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD

A COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO-CNCD, reunida em Brasília/DF, aos 24 de outubro de 2013, em sua V Reunião Ordinária, tendo em vista a necessidade de adequações do seu regimento interno ao Decreto Presidencial de 21 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações do Regimento Interno da Comissão Nacional de Combate à Desertificação-CNCD, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNCD nº 01, de 27 de novembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente da CNCD

FRANCISCO CARNEIRO BARRETO
CAMPELLO
Secretário Executivo da CNCD

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO-CNCD

Art. 1º A COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO-CNCD, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, em suas finalidades e competências instituídas pelo Decreto de 21 de julho de 2008, integra a estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente, sendo responsável pela divulgação do tema e promoção da sinergia entre as ações de governo em escala nacional, regional e municipal e as ações da sociedade civil no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca.

CAPÍTULO I

DOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E DO SETOR PRIVADO

Art. 2º. A escolha dos representantes, titulares e suplentes, das organizações civis e do setor privado na CNCD deverá atender aos critérios definidos neste Regimento Interno.

Art. 3º As organizações civis escolherão seus representantes, indicando cada um dos segmentos abaixo relacionados:

- I - organizações não-governamentais sem fins lucrativos; e
- II - entidades do setor privado com atuação comprovada nas ASD.

§ 1º As entidades do setor privado de que trata o art. 3º, inciso VI do Decreto de 21 de julho de 2008, indicarão seus representantes a partir de eleição setorial entre seus membros regionais.

§ 2º Os representantes das organizações civis e do setor privado indicados serão empossados pelo Presidente da CNCD em reunião promovida pela Secretaria-Executiva da CNCD exclusivamente com essa finalidade.

Art. 4º Para os fins de representação no âmbito da CNCD, são reconhecidas como organizações civis entidades que comprovem ter no mínimo cinco anos de existência, e em cujos objetivos sociais, previstos em seus estatutos, conste ao menos uma das seguintes atividades e atribuições:

- I - defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável; e
- III - produção e divulgação de informações, desenvolvimento de conhecimento e de tecnologias para o combate à desertificação.

Parágrafo único. Também poderão habilitar-se entidades que congreguem, organizem, filiem, associem ou representem entidades locais ou regionais que se enquadrem nos incisos do caput.

Art. 5º As assembleias promovidas com a finalidade de escolher os representantes referidos no art. 3º, inciso V do Decreto de 21 de julho de 2008 serão convocadas por edital publicado pela Secretaria-Executiva da CNCD, que deverá conter, no mínimo:

- I - local e prazo de inscrição para habilitação;
- II - local e data de divulgação dos resultados da habilitação;

III - prazo de recurso relacionado com o resultado da habilitação;

- IV - local e prazo da divulgação final dos habilitados;
- V - local e data das assembleias deliberativas de cada segmento; e

VI - prazo de entrega das atas das assembleias à Secretaria-Executiva da CNCD com a indicação dos respectivos representantes.

§ 1º As assembleias serão divulgadas no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação nacional e por meio eletrônico.

§ 2º Os resultados de cada etapa do processo de escolha dos representantes serão disponibilizados e publicados na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente na rede mundial de computadores e afixados na sede da Secretaria-Executiva da CNCD, no Ministério do Meio Ambiente, em Brasília/DF.

Art. 6º As organizações civis interessadas em habilitar-se para uma vaga no CNCD deverão inscrever-se mediante a apresentação à Secretaria-Executiva da CNCD dos seguintes documentos:

- I - preenchimento do "Formulário de Inscrição para Habilitação das Organizações Civis e do Setor Privado na CNCD", ANEXO II desta Resolução;
- II - estatuto social e regimento devidamente registrados;
- III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, quando couber; e
- IV - comprovação do desenvolvimento de atividades relacionadas com combate à desertificação nos últimos dois anos.

§ 1º A habilitação é condicionada ao recebimento e análise, pela Secretaria-Executiva da CNCD de todos os documentos mencionados no caput deste artigo, no prazo previsto no respectivo edital.

§ 2º As entidades poderão se fazer representar nas respectivas assembleias por entidade ou pessoa física portadora de procuração assinada por representante legal, nos termos do estatuto da entidade outorgante.

Art. 7º A escolha dos representantes, titulares e suplentes, realizar-se-á no último semestre do triênio em exercício, cabendo a coordenação e a relatoria dos procedimentos de escolha dos representantes do segmento listado no artigo 3º, inciso V do Decreto de 21 de julho de 2008, durante a assembleia deliberativa, aos seus respectivos representantes, titulares ou suplentes, em exercício na CNCD.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento dos respectivos representantes em exercício, os presentes escolherão entre si o coordenador e o relator.

§ 2º O resultado da assembleia deliberativa deverá ser registrado em ata, devidamente assinada pelo coordenador e pelo relator, acompanhada de lista de presença da reunião, devendo ser encaminhadas à Secretaria-Executiva da CNCD.

Art. 8º A metodologia de escolha será objeto de decisão dos participantes durante a respectiva assembleia.

Art. 9º O segmento citado no art. 3º, incisos V, quando da assembleia deliberativa, deverá indicar dois representantes alternativos, que serão os eventuais substitutos em caso de vacância do titular e suplente do segmento.

Art. 10. Caberá recurso das decisões da assembleia, a ser protocolado no prazo estabelecido pelo edital de convocação da assembleia na Secretaria-Executiva da CNCD, que o instruirá e remeterá aos conselheiros responsáveis pelo acompanhamento do processo eleitoral sob recurso.

Parágrafo único. A CNCD apontará quatro conselheiros para acompanhar os processos dos possíveis recursos das organizações civis e das entidades do setor privado.

Art. 11. Incumbe à Secretaria-Executiva da CNCD conduzir e oferecer apoio administrativo durante todo o processo de escolha dos representantes de organizações civis.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva da CNCD divulgará uma relação de entidades habilitadas que constituirá o Cadastro Nacional de Habilitados, com finalidade exclusiva para o processo de eleição normatizado por esta Resolução.

Art. 12. Em caso de mudança na representação, o órgão ou entidade representado deverá fazer a nova indicação, por comunicação formal à Secretaria-Executiva da CNCD, com antecedência de no mínimo dez dias da realização de reunião plenária.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica novo processo de escolha de representante, devendo o mesmo órgão ou entidade representado fazer a indicação.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CNCD ad referendum do Plenário.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 14. A CNCD reunir-se-á em caráter ordinário a cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação ordinária será feita com trinta dias de antecedência e a extraordinária com quinze dias de antecedência, por meio eletrônico e estabelecerá dia, local e hora da reunião, e as pautas e documentos a serem discutidos serão disponibilizados no sítio eletrônico da CNCD e enviados aos membros por correio eletrônico com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião..

§ 2º As reuniões da CNCD poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, preferencialmente alternando o local, de forma rotativa, entre os estados que possuam áreas suscetíveis à desertificação, por decisão do Presidente da Comissão, no interesse da política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

Art. 15. As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, somente podendo serem deliberados os assuntos que constem da pauta da reunião, exceto requerimentos de urgência.

Art. 16. A CNCD deliberará por contagem de quórum em dois turnos; na primeira chamada por maioria simples, com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, e seu Presidente votará somente em casos de empate, quando terá o voto de qualidade. Não havendo quórum, a Comissão será convocada em segunda chamada, após 1 (uma) hora do início da reunião, exigindo-se o quórum de 1/3 (um terço) dos membros para deliberação.

§ 1º Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 6º do Decreto de 21 de julho de 2008, o membro que estiver exercendo a Presidência terá direito ao seu voto.

§ 3º A substituição de Membro Titular, em Plenário, poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto à Comissão ou, em casos excepcionais, quando não for possível a presença do titular e do suplente, por um representante da instituição, que esteja inserido nas questões da CNCD. Este representante deverá ser formalmente designado para participar de determinada reunião, por meio de comunicação do membro Titular à Secretaria-Executiva da CNCD.

§ 4º O membro suplente ou o representante formalmente indicado de que trata o § 3º deste artigo terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz mesmo quando presente o t i t u l a r.

§ 1º Para efeito do cálculo do quórum, não serão computados as entidades ou órgãos sem direito a voto, com direito suspenso conforme o art. 17, ou aqueles para os quais não foram designados representantes.

§ 2º O presidente da sessão informará ao Plenário o quórum exigido e o número de presentes na abertura da reunião.

§ 3º O processo deliberativo da sessão do Plenário deverá ser suspenso se, a qualquer tempo e a pedido de qualquer integrante da CNCD, não se verificar o quórum exigido.

§ 4º Na ocorrência de quórum inferior ao exigido, a reunião poderá continuar tratando matéria não deliberativa, por decisão da maioria dos integrantes presentes com direito a voto.

§ 5º A contagem de quórum será anunciada e registrada.

Art. 17. A ausência dos membros, titular ou suplente, por duas reuniões do Plenário consecutivas, implicará a perda do direito de voto do órgão ou da entidade por seis meses e a suspensão por igual período em caso de reincidência.

Parágrafo único. A ausência deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva da CNCD ao titular da entidade representada, assim como aos próprios membros faltantes, alertando-os das penalidades regimentais.

Art. 18. A Ordem do Dia observará, sucessivamente:

- I - requerimento de urgência;
- II - proposta de resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa;

III - resoluções aprovadas e não publicadas por decisão do Presidente, com a respectiva emenda e justificativa, nos termos deste Regimento;

IV - propostas de resoluções; e

V - propostas de moções.

Parágrafo único. Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão precedência sobre as matérias de outra natureza, ressalvada decisão do Plenário, em contrário.

Art. 19. A Comissão manifestar-se-á por meio de:

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica e de instituição ou extinção de Câmaras especializadas, comissões ou grupos de trabalho;

II - moção: quando se tratar de outra manifestação, dirigida ao Poder Público e/ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesados; e

III - comunicação oficial: quando se tratar de orientações a serem proferidas em expedientes, requerimentos e processos sujeitos a esfera de competência da CNCD.

§ 1º As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordem distinta e publicadas no Diário Oficial da União.

§ 2º As comunicações oficiais não dependerão de deliberação da Comissão e serão utilizadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo da CNCD com a finalidade de encaminhar assuntos diversos de cunho administrativo de interesse da CNCD.

Art. 20. As propostas de deliberação poderão ser apresentadas por qualquer membro, acompanhadas de minuta de deliberação e de justificativa fundamentada, à Secretaria-Executiva.

§ 1º Após a apresentação da proposta de deliberação, a Secretaria-Executiva abrirá processo, com numeração específica, destinado a registrar e arquivar toda a sua tramitação na CNCD.

§ 2º Após o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria-Executiva submeterá a admissão da análise da proposta a aprovação do Plenário da CNCD, na primeira reunião subsequente ainda não convocada.

Art. 21. As matérias a serem submetidas à apreciação da CNCD deverão ser encaminhadas ao Secretário Executivo, que proporrá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião.

§ 1º As propostas de resolução, antes de serem submetidas à deliberação da CNCD, deverão ser analisadas e aprovadas pelas competentes Câmaras Técnicas, bem como verificada a sua compatibilização à legislação pertinente.

§ 2º As propostas de resoluções que implicarem despesas deverão indicar a fonte da respectiva receita.

Art. 22. A deliberação das matérias em Plenário deverá obedecer à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator da matéria;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer membro manifestar-se a respeito, escrita ou oralmente; e

III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria.

Parágrafo único. A manifestação que trata o inciso II deste artigo deverá limitar-se a um máximo de três minutos por membro, ressalvados casos de alta relevância, a critério do Presidente.

Art. 23. O Plenário poderá apreciar matéria não constante de pauta, mediante justificativa e requerimento de regime de urgência.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de dez membros da CNCD e encaminhado à Secretaria-Executiva, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, a qual, no prazo de três dias úteis providenciará a distribuição aos demais membros da CNCD.

§ 2º Excepcionalmente, o Plenário poderá dispensar o prazo estabelecido no parágrafo anterior desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, quinze membros da CNCD.

§ 3º O requerimento de urgência poderá ser acolhido a critério do Plenário, por maioria simples.

§ 4º A matéria cujo regime de urgência não tenha sido aprovado deverá ser incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.

Art. 24. É facultado a qualquer membro da CNCD, com direito a voto, requerer vista, devidamente justificada, de matéria não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do respectivo membro da CNCD.

§ 2º O parecer relativo à matéria objeto de pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria-Executiva no prazo estabelecido pelo Presidente.

§ 3º Quando mais de um membro da CNCD pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente.

§ 4º É vedado o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.

§ 5º As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir.

§ 6º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

§ 7º O membro da CNCD que requerer vista e não apresentar o respectivo parecer no prazo estipulado receberá advertência por escrito do Presidente.

§ 8º A matéria objeto de pedido de vista constará da pauta da reunião subsequente, independentemente da apresentação do respectivo parecer no prazo estipulado.

Art. 25. As resoluções e moções aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo, serão publicadas no Diário Oficial da União no prazo máximo de quarenta dias, podendo ser divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente e na página da CNCD na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos, infração a normas jurídicas ou impropriedade em sua redação, devendo ser a matéria obrigatoriamente incluída na reunião subsequente, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 26. O Presidente poderá decidir ad referendum da CNCD sobre matéria previamente apreciada em Câmara Técnica, devendo a mesma ser apresentada ao Plenário na primeira reunião subsequente da Comissão.



Art. 27. As reuniões serão gravadas e as atas deverão ser redigidas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas pelo Plenário e, depois de aprovadas pela Comissão, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo.

Parágrafo único. As gravações das reuniões serão mantidas até a aprovação da respectiva ata.

Art. 28. Poderão ser convidadas, pelo Presidente da CNCD, para participarem de reuniões específicas, com direito a voz e sem direito a voto, pessoas e instituições relacionadas a assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo Plenário.

Art. 29. A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 30. Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representadas na CNCD.

§ 1º Os representantes das organizações civis constantes do art. 3º, inciso V do Decreto de 21 de julho de 2008 poderão ter suas despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente, mediante solicitação do representante à Secretaria-Executiva da CNCD.

§ 2º As despesas constantes do parágrafo anterior se referem à participação nas reuniões do Plenário da CNCD e de suas Câmaras Técnicas.

§ 3º Para as reuniões plenárias, aplica-se o disposto no § 1º aos membros titulares e, em sua ausência, aos respectivos suplentes.

§ 4º Para as reuniões de Câmaras Técnicas, aplica-se o disposto no § 1º aos membros titulares ou aos respectivos representantes por ele indicados formalmente.

CAPÍTULO III
DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 31. A CNCD, mediante proposta do Presidente ou de, no mínimo, quinze de seus membros, poderá criar, por resolução, Câmaras Técnicas, encarregadas de examinar e relatar ao Plenário assuntos de suas competências, constituídas por membros titulares ou suplentes, ou por representantes indicados formalmente pelo Membro Titular à Secretaria-Executiva, os quais terão direito a voz e a voto.

§ 1º A proposta de criação de Câmaras Técnicas será analisada pelo Plenário com base em parecer contendo a pertinência de sua criação, suas atribuições e composição.

Art. 32. As Câmaras Técnicas, no número máximo de dez, serão constituídas de, no mínimo, sete membros e, no máximo, dezesete, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

Parágrafo único. Caso o número de interessados em participar da composição da Câmara Técnica seja superior ao número previsto no caput, o Plenário poderá indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições.

Art. 33. A extinção das Câmaras Técnicas deverá ser aprovada pelo Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente da CNCD ou de, no mínimo quinze de seus membros, devendo a mesma ser objeto de resolução.

Art. 34. Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser considerada a participação dos segmentos segundo a natureza técnica do assunto de sua competência, a finalidade das instituições ou setores representados e a formação técnica ou notória atuação dos seus membros na área de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

Art. 35. Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições:

- I - elaborar e encaminhar propostas ao Plenário, por meio da Secretaria-Executiva, observada a legislação pertinente;
- II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;
- III - relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes;
- IV - solicitar aos órgãos e entidades atuantes no âmbito do combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, por meio da Secretaria-Executiva, manifestação sobre assunto de sua competência;

V - convidar especialistas ou solicitar à Secretaria-Executiva sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;

VI - criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos; e

VII - propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas da CNCD.

Art. 36. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na sua primeira reunião, por maioria simples dos votos dos seus integrantes.

§ 1º O Presidente da Câmara Técnica terá mandato de um ano, permitida reeleição.

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Técnica indicará, entre os membros da Câmara, seu substituto.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 37. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e deverão ser realizadas com, pelo menos, a metade de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas por suas respectivas presidências, por decisão própria ou a pedido de um terço de seus membros com, no mínimo, doze dias de antecedência.

§ 2º A pauta e respectiva documentação das reuniões deverão ser encaminhadas no prazo mínimo de sete dias anteriores à sua realização.

§ 3º Das reuniões de Câmaras Técnicas serão redigidas atas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas, e aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente e o Relator.

Art. 38. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Presidente, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 39. O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias ao Plenário ou designar um relator.

Art. 40. A ausência de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por seis alternadas, no decorrer de um biênio, implicará exclusão da instituição governamental ou setor por ele representado.

Art. 41. A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para o seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros, e obedecido o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 42. As Câmaras Técnicas poderão criar, em articulação com a Secretaria-Executiva, Grupos de Trabalho para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 1º O Plenário poderá, para atendimento da necessidade de maior esclarecimento de uma determinada matéria, sugerir a criação de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras Técnicas existentes.

§ 2º Os Grupos de Trabalho terão seus componentes, cronograma e data de encerramento dos seus trabalhos estabelecidos pela Câmara Técnica ou Plenário, quando for o caso, no ato de sua criação.

§ 3º O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, a critério das Câmaras Técnicas ou Plenário, quando for o caso, mediante justificativa de seu coordenador.

Art. 43. Os componentes do Grupo de Trabalho poderão ser escolhidos entre os membros da Câmara Técnica, seus representantes, especialistas e interessados na matéria em discussão.

Art. 44. O coordenador do Grupo de Trabalho será escolhido entre seus componentes.

Art. 45. O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública.

Art. 46. O coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que será o responsável pelo relatório final, assinado pelos membros e encaminhado à respectiva Câmara Técnica.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO

Art. 47. Ao Presidente incumbe:

- I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade;
- II - ordenar o uso da palavra durante as reuniões da CNCD;
- III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;
- IV - manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo sempre que necessário;
- V - assinar as deliberações da CNCD e atos relativos ao seu cumprimento;
- VI - submeter à apreciação do Plenário o calendário de atividades e o relatório anual da CNCD;
- VII - dar posse aos membros da CNCD;
- VIII - assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- IX - assinar os termos de posse dos membros da CNCD;
- X - encaminhar ao Presidente da República as deliberações da CNCD cuja formalização dependa de ato do mesmo; e
- XI - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 48. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I - encaminhar à apreciação do Plenário assuntos relacionados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca que lhe forem encaminhadas, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas, quando couber;
- II - informar o Plenário sobre o cumprimento das deliberações da CNCD;
- III - submeter o relatório anual de atividades ao Presidente da CNCD;
- IV - remeter matérias às Câmaras Técnicas;
- V - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem cometidos pela CNCD;
- VI - prestar esclarecimentos solicitados pelos membros;
- VII - dar encaminhamento e fazer publicar as decisões emanados do Plenário;
- VIII - adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da CNCD;
- IX - encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com a CNCD;
- X - executar outras atribuições correlatas determinadas pelo Presidente da CNCD;
- XI - convocar as reuniões da CNCD, no impedimento do Presidente; e
- XII - assinar, em conjunto com o Presidente, as deliberações da CNCD.

Art. 49. Aos Membros da CNCD cabe:

- I - comparecer às reuniões;
- II - debater as matérias em discussão;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;
- IV - pedir vista de matéria, ou retirar da pauta matéria de sua autoria, observando o disposto no art. 34 e seus parágrafos;
- V - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;
- VI - participar das Câmaras Técnicas com direito a voz e, quando membro, a voto.
- VII - propor matéria à deliberação do Plenário, na forma de proposta de resolução ou moção;
- VIII - propor questão de ordem nas reuniões plenárias;
- IX - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e de decore; e
- X - delegar, a seu critério, uso da palavra para manifestação em Plenário.

Parágrafo único. Quando o Membro Titular estiver presente, ao Suplente ou representante formalmente indicado, nos termos do § 3º, art. 16 caberá somente direito a voz.

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 50. À Secretaria-Executiva compete:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro à CNCD;
 - II - instruir os expedientes; e
 - III - elaborar seu Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação da CNCD.
- Art. 51. Para o desempenho de suas competências legais relacionadas no artigo anterior, cabe à Secretaria-Executiva as seguintes atribuições, entre outras:
- I - elaborar a pauta das reuniões da CNCD e redigir suas atas;
 - II - acompanhar e monitorar o processo de implementação de políticas, projetos e ações cuja proposta de instituição foi aprovada pela CNCD;
 - III - planejar e coordenar o processo de realização de assembleias para escolha dos representantes da sociedade civil na CNCD;
 - IV - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro às Câmaras Técnicas e seus Grupos de Trabalho;
 - V - monitorar o cumprimento das deliberações da CNCD, com a finalidade de elaboração do relatório anual de atividades da CNCD.
 - VI - proceder à avaliação sistemática e ao planejamento de curto, médio e longo prazos das atividades da CNCD, submetendo ao Plenário para deliberação;
 - VII - promover a integração dos temas discutidos no âmbito da CNCD, a partir das atividades previstas e em andamento nas Câmaras Técnicas; e
 - VIII - promover a integração dos temas com interface entre a CNCD e demais Conselhos colegiados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta do Plenário, com aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

ANEXO II
FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA HABILITAÇÃO
DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS NA CNCD

I - IDENTIFICAÇÃO	
RAZÃO SOCIAL: _____	SIGLA: _____
ESTRUTURA LEGAL: _____	
II - ENDEREÇO	
RUA/Nº: _____	BAIRRO: _____
MUNICÍPIO: _____	UF: _____ CEP: _____
FONE: _____	
CAIXA POSTAL: _____	
III - REGISTRO	
DATA DA FUNDAÇÃO: ____/____/____	
CNPJ: _____	
Nº E DATA DO REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO: _____	
Nº E DATA DO REGISTRO DO ESTATUTO: _____	
IV - OBJETIVO E FINALIDADE	
V - RESPONSÁVEL(EIS) LEGAL(IS) PELA ENTIDADE	
NOME: _____	
CARGO: _____	
ENDEREÇO: _____	
TELEFONE: _____	
DATA E ASSINATURA: _____	